



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720303/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.903 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente Paquetá Calçados Ltda (Nova Denominação de Disport Nordeste Ltda)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. FORMAS, NAVALHAS E MATRIZES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE CALÇADOS.

As formas, navalhas e matrizes utilizadas no processo produtivo do calçado devem ser consideradas como insumo para fins de crédito presumido do IPI, tendo em vista os seus desgastes e obsolescência.

VARIAÇÃO CAMBIAL.

A variação cambial integra a receita bruta, conforme Portaria No. 356 DE 05 /12 /1988, do MINISTÉRIO DA FAZENDA.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

As Receitas de revenda não integram a receita operacional bruta para efeito de apuração do índice de insumos aplicados em produtos industrializados exportados.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. JUROS SELIC. APLICABILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, é devida a incidência da Selic no ressarcimento do IPI quando há oposição ilegítima do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento ao recurso voluntário quanto às formas, matrizes e navalhas, vencidos os Conselheiros Odassi

Guerzoni Filho e Júlio César Alves Ramos. Quanto às demais matérias, deu-se provimento por unanimidade. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho votaram pelas conclusões quanto à variação cambial.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI presumido, referente ao 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.303.381,65 (um milhão, trezentos e três mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), e básico no valor de R\$ 6.935,93 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos).

Vinculado ao crédito requerido, foram apresentados, outrossim, Pedidos de Compensação, conforme fls. 195/196.

Após diligência, realizada pela Fiscalização, a DRF de Fortaleza, por meio do Despacho Decisório de fls. 197/198, em 18/12/2008, reconheceu o direito ao crédito básico no valor integral e, em relação ao referido crédito presumido, reconheceu parcialmente o valor de R\$ 1.162.178,44 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), restando indeferido, por conseguinte, o valor de R\$ 141.203,21 (cento e quarenta e um mil, duzentos e três reais e vinte e um centavos), referente a:

- Glosa sobre aquisições de **formas, navalhas e matrizes**, que foram consideradas pela empresa como sendo produtos intermediários; divergindo do entendimento da Fiscalização, por não serem consumidos no processo de industrialização;
- Glosa da variação cambial adicionada à receita de exportação pela Recorrente.

Assim como homologou as compensações relacionadas nas fls. 212/213, até o limite do crédito reconhecido.

Em 13/02/2009, a Recorrente protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 202/215, acompanhada dos documentos de fls. 216/231.

Em 09/09/2009, foi prolatado o Acórdão nº 01-15.098 pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém-PA, fls. 233/241, o qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

*CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. FORMAS, NAVALHAS
E MATRIZES. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS.*

As formas, navalhas e matrizes utilizadas na fabricação de calçados, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, decorrendo sua obsolescência devido ao fato de não poderem ser reaproveitados quando da mudança dos modelos de calçados, motivo pelo qual não integram o cálculo do crédito presumido do IPI.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

O conceito atualmente em vigor de 'receita operacional bruta', para o fim de cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, não abrange o valor das vendas, nos mercados interno e externo, de produtos adquiridos de terceiros, que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica beneficiária do crédito presumido.

Esse conceito foi introduzido pela Portaria MF nº 64, de 2003, e somente se aplica a partir de 26 de março de 2003, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A definição anterior de 'receita operacional bruta', constante da Portaria MF nº 38, de 1997, explicitada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 13, de 1998, incluía no valor da 'receita operacional bruta' a receita de operações de mera revenda, nos mercados interno e externo, e vigorou até 26 de março de 2003, aplicando-se a todos os fatos ocorridos até essa data.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Em Recurso Voluntário tempestivo protocolado em 24/12/2009, de fls. 243/159, acompanhado dos documentos de fls. 263/306, a Recorrente alega, em síntese:

1 – Síntese dos Fatos e da Decisão Recorrida

A Recorrente resume a lide.

2 – As Razões de Direito que Justificam a Reforma do V. Acórdão Recorrido**2.1 – Breve Retrospectiva da Legislação que Trata do Crédito Presumido do****IPI**

A Recorrente traz um histórico da legislação do IPI, para concluir que tem o direito de se ressarcir de todo o PIS e COFINS que incidiram em etapas anteriores, sobre os insumos utilizados no seu processo de industrialização, mesmo que eles não integrem fisicamente o bem.

2.2 – O Direito ao Crédito Presumido do IPI Sobre os Custos da Fôrmas, Matrizes e Navalhas

A Recorrente sustenta que as formas, moldes são utilizados na industrialização de um determinado lote de calçados, cujo modelo é exclusivo do encomendante. Logo, seus custos devem ser integrados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, vez que, após serem utilizados, transformam-se, literalmente, em sucatas inaproveitáveis.

Discorre apresentando situações do processo produtivo, trás jurisprudências em que as formas e matrizes são considerados créditos de insumos.

A Prática Reiterada da Administração, como Norma Complementar da Lei

A Recorrente requer aplicação do art. 100, III do CTN, tendo em vista que várias Delegacias da Receita Federal de Julgamento já veem decidindo da forma pretendida, assim como demonstra no DOC. 03 juntado com o Recurso Voluntário. Traz doutrina nesse sentido.

A Questão da Variação Cambial

A Recorrente alega que no 2º Trimestre de 2003 a Variação Cambial entre a data do faturamento e a do efetivo embarque foi negativa, razão pela qual procedeu os devidos ajustes na receita de exportação e na receita operacional bruta da atividade industrial, nos termos do item I, subitem I.I da Portaria MF n. 356/88.

Sendo, portanto, equivocado o entendimento do Fisco que entendeu ter havido uma variação cambial positiva, quando ocorreu negativa, conforme DOC. 04. Razão pela qual requer o refazimento do valor do Crédito Presumido.

As Receitas de Revenda de Mercadorias Frente à Portaria do Ministério da Fazenda n. 64/2003

No 2º trimestre de 2003 já se encontrava em vigor a Portaria n. 64, de 24 de março de 2003, que alterou o conceito de “receita operacional bruta”, para fins de apuração do Crédito Presumido do IPI, nos termos do art. 3º parágrafo 12, I. Traz jurisprudência no corpo e no DOC. 05, para concluir que seja liberado para fins de compensação e/ou ressarcimento, a diferença do Crédito Presumido do IPI decorrente do equivocado procedimento do Fisco.

3 – Do Pedido

Requer que seja dado provimento ao recurso, para o fim de determinar que seja homologado o restante do Crédito Presumido do IPI relativo ao 2º trimestre de 2003 aplicando-se sobre a parcela ressarcida a taxa selic, a partir do protocolo do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ângela Sartori

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

DAS FORMAS, NAVALHAS E MATRIZES

No que se refere ao crédito do IPI, assim dispunha o art. 164, I do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n. 4.544/02, vigente há época, *verbis*:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

A Fiscalização, por entender que as formas, matrizes e navalhas, apesar de constituírem despesas necessárias para a produção não integram efetivamente o produto final por não sofrer perda na sua propriedade, glosou os créditos a esses títulos.

Destarte, as formas, matrizes e navalhas, quando utilizadas no processo produtivo se desgastam após a produção dos modelos que se destinam, assim como se tornam obsoletas ao ponto de não poderem ser utilizadas para a produção de outros calçados, tendo em vista a exclusividade que detém o encomendante.

Nesse diapasão, a própria DRJ de Porto Alegre, por meio da 3ª Turma, no Acórdão n. 10-9221, de 04 de agosto de 2006, já manifestou seu entendimento, *verbis*:

“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - Aquisições de ‘formas’ e ‘matrizes’ para calçados. É de se admitir, na base de cálculo do benefício, o valor das aquisições de formas e matrizes (moldes) para calçados, insumos não ativados, que se desgastam, além de se tornarem obsoletos, após a produção dos modelos a que se destinam. - Os custos de beneficiamento efetuado por encomenda, com remessa e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, por configurar prestação de serviço.

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000”

Logo, devem ser considerados como insumos, ensejadores do crédito presumido do IPI as formas, matrizes e navalhas utilizadas no processo produtivo dos referidos produtos.

DO AJUSTE CAMBIAL

A Recorrente entende que houve um equívoco por parte do Fisco que entendeu ter havido uma variação cambial positiva, quando, no caso em tela, houve uma variação cambial negativa. A Recorrente traz planilhas e o Razão Contábil para comprovar o alegado.

No presente caso o Fisco observou o valor constante na nota fiscal em reais, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.363/96, *verbis*:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.” (grifo nosso)

Entretanto, conforme normativo do Ministério da Fazenda, a variação cambial ativa integra a receita bruta, senão vejamos a Portaria No. 356 DE 05 /12 /1988, MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF PUBLICADO NO DOU NA PAG. 03133 EM 07 /12 /1988:

“Define critério de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 290 e 293 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n 285.450, de 4 de dezembro de 1980.

RESOLVE:

I - A receita Bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior.

1.1 Entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada pela autoridade competente, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente.

II - As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas.”

Conforme transcrito acima, o valor de receita de exportação é o da data do embarque, nos termos do pleito da Recorrente, resultando em variação monetária negativa.

Logo, deve prosperar o pleito da Recorrente.

DAS RECEITAS DE REVENDA

Pleiteia a Recorrente a aplicação do conceito de receita operacional bruta contido no art. 3º, § 12, I da Portaria MF n. 64 de 24 de março de 2003, *verbis*:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

Destarte, agiu de forma correta a Recorrente quando não considerou, como integrante da receita bruta, para fins de cálculo do Crédito Presumido do IPI, os valores decorrentes das receitas de revenda de mercadorias para o mercado interno.

Reiterando com isto o voto da DRJ, nos termos da ementa.

Devendo, portanto, ser acolhido o pleito da Recorrente.

TAXA SELIC

Quanto à parte que diz respeito à aplicação (ou não) de juros com base na taxa Selic sobre a parcela do ressarcimento deferido cabe dar provimento para admitir a aplicação da referida taxa a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, haja vista o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recurso repetitivo. Levando em conta o art. 62-A do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos

recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

A corroborar a aplicação dos juros Selic sobre a parte do ressarcimento deferida na origem, na esteira da interpretação do STJ, o Acórdão nº 9303-001471, da 3ª Turma da CSRF, prolatado em 31/05/2011 à unanimidade e que negou provimento ao Recurso Especial nº 124456, do Procurador da Fazenda Nacional. Nesse julgado da CSRF o relator, ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, menciona o Recurso Especial nº 993164/MG, julgado pela 1ª Seção do STJ na sessão de 13/12/2010, cuja ementa informa o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da

Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Turma, REsp 993164 / MG, Relator Min. Luiz Fux, unânime).

Pelo exposto, dou provimento para aplicar a taxa Selic sobre a parcela ressarcida, a partir do protocolo do pedido.

Em face do exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Ângela Sartori